



**DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2024, PPGCMC**

**RESPOSTA AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES – EDITAL Nº 1/2024**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela candidata **CINTHIA QUEIROZ LIMA**, em face da homologação que indeferiu sua inscrição no processo seletivo da formação da turma de 2024.2 nos Cursos de Mestrado Acadêmico e de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Médico-Cirúrgicas da Universidade Federal do Ceará, conforme Edital nº 1/2024, PPGCMC.

A recorrente envia os documentos cuja falta provocou o indeferimento de sua inscrição, sem apresentar razões recursais adicionais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se atentar que o art. 6º do Edital nº 1/2024, PPGCMC, estabeleceu que "*a entrega da documentação de acordo com as exigências do edital é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedada a incorporação de novos documentos ao processo depois do prazo de inscrição*".

Por isso mesmo, a mera apresentação posterior dos documentos solicitados para a inscrição, ainda que capazes de satisfazer os critérios dispostos no edital, não enseja nova análise do pedido de inscrição nem encontra cabimento em foro recursal, uma vez que tal via se presta tão somente à reparação de lesão a direito decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou comprovado no presente caso.

Além disso, a recorrente nada alega nas suas razões de recorrer, sem arguir nenhum fato que a tenha impossibilitado de entregar os documentos solicitados à Secretaria deste Programa, de sorte que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Desse modo, a simples apresentação dos documentos fora do prazo não assiste à recorrente o direito de nova análise do pedido de inscrição, hipótese na qual se violaria a impessoalidade para com os candidatos que enviaram adequadamente os documentos no prazo prescrito e cuja inscrição fora regularmente deferida.

De fato, o art. 60 da Lei nº 9.784/99 inscreve que "*o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes*". Dessa forma, o tão somente envio extemporâneo dos documentos que deviam ter sido submetidos à análise dentro do prazo assinalado no edital, despido de quaisquer formas de comprovação de fato impeditivo de tal envio adequado, carece de consistência suficiente para impugnação da homologação realizada.

Por essas razões, nos termos do §2º do art. 4º do Edital nº 2/2023, PPGCMC, **CONHEÇO** das razões do presente recurso administrativo e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Fortaleza, 1º de agosto de 2024.

Prof.ª Dr.ª **Maria Luzete Costa Cavalcante**  
Coordenadora do PPGCMC/UFC

*Maria Luzete C. Cavalcante*  
Dra. M. Luzete C. Cavalcante  
Coord. Int. PPGCMC  
FAMED / UFC